PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2022

EXTINGUE GRATIFICAÇÕES, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS TÍPICAS DO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam extintas as seguintes gratificações referentes ao magistério público municipal:

I – gratificação de regência de classe;
II – gratificação de função especializada;
III – gratificação de complementação de carga horária;
IV – gratificação pelo desempenho da docência do ensino infantil;
V – gratificação pelo desempenho da docência da 5ª a 8ª série.

Art. 2º Os valores referentes às gratificações extintas por esta Lei Complementar que atualmente são percebidos na remuneração dos cargos do magistério público municipal ficam absorvidos no valor de vencimento previstos nos padrões de vencimento dos cargos e das carreiras típicas do magistério municipal, nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º Tendo em vista as alterações de vencimento previstas no caput deste artigo, o Anexo I e o Anexo I-A, ambos da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008, passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

§2º Os servidores públicos municipais ativos ocupantes dos cargos objeto desta Lei Complementar permanecerão na mesma faixa de vencimento e padrão de vencimento que se encontram na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A alteração de vencimento de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, também terá efeitos sobre o cálculo das aposentadorias e pensões.

§1º Os valores referentes às gratificações percebidas pelos aposentados e pensionistas e extintas por esta Lei Complementar ficam absorvidos no valor de vencimento previsto no art. 2º desta Lei Complementar.

§2º Os aposentados e pensionistas permanecerão na mesma faixa de vencimento e padrão de vencimento que se

encontram na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criada a Categoria 3-A, no Anexo I – Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, da Lei Complementar nº 132, de 2008, da qual passa a integrar o cargo de provimento efetivo de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.

Parágrafo único. A Categoria 3-A com o cargo, o Grupo Ocupacional, a quantidade de vagas, a carga horária e os padrões de vencimento encontram-se inseridos no Anexo Único desta Lei Complementar que integrará o Anexo I da Lei Complementar nº 132, de 2008.

Art. 5º O caput do art. 33 da Lei Complementar nº 132, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Os docentes efetivos e os Especialistas em Educação, nomeados para o exercício de cargo em comissão, perceberão uma vantagem adicional, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão, sobre cuja diferença não incidirá contribuição previdenciária, e, quando nomeados para o exercício de função de confiança manterão sua remuneração do cargo efetivo com a respectiva contribuição previdenciária, exceto para a Gratificação de Função de Confiança (GFC)."

Art. 6º As despesas de execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente à época dos respectivos dispêndios.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2022.

Parágrafo único. Para os fins da retroatividade prevista neste artigo, deverá ser gerada nova folha retificadora nos termos desta Lei Complementar, e as diferenças remuneratórias eventualmente apuradas serão objeto da folha subsequente à aprovação desta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 30, o art. 31 e os §1º, §2º e §3º do art. 33, todos da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008;
II – a Lei nº 1.705, de 26 de abril de 1979;
III – o inciso I e o inciso IX, ambos do art. 162 e o art. 165, todos da Lei nº 1.920, de 03 de dezembro de 1981;
IV – o art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, todos da Lei nº 2.511, de 16 de outubro de 1989;
V – o art. 7º, o art. 8º e o art. 9º, todos da Lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997;
VI – o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 3.349, de 14 de dezembro de 1998;
VII – o Decreto nº 6.424, de 20 de dezembro de 2001;
VIII – a Lei nº 3.843, de 17 de dezembro de 2002;
IX – a gratificação de função do cargo de Instrutor de Línguas e Sinais prevista no Anexo I da Lei nº 3.868, de 20 de março de 2003;
X – a Lei nº 4.986, de 28 de novembro de 2007;
XI – o art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 174, de 16 de dezembro de 2010;
XII – o art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 19 de julho de 2011;
XIII – o art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 16 de setembro de 2013;
XIV – a Lei nº 6.510, de 04 de abril de 2014;
XV – a Lei nº 6.646, de 27 de março de 2015.

Prefeitura de Itajaí, 24 de março de 2022.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM 019/2022

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo extinguir gratificações e alterar o padrão de vencimento dos cargos e das carreiras típicas do magistério, e dá outras providências.

Busca-se com o presente Projeto de Lei Complementar extinguir as gratificações de regência de classe, de função especializada, de complementação de carga horária, pelo desempenho da docência do ensino infantil e pelo desempenho da docência da 5ª a 8ª série.

E, visando não trazer qualquer tipo de prejuízo aos servidores do magistério público, os valores referentes às gratificações extintas pela presente Lei Complementar ficam absorvidos no novo valor de vencimento objeto desta Lei Complementar.

A reformulação do vencimento dos cargos do magistério se justifica considerando que hoje alguns dos cargos percebem várias gratificações que incrementam a remuneração de seus ocupantes em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual considera remuneração para efeitos de cálculos previdenciários as vantagens pecuniárias permanentes do cargo.

A política remuneratória de servidores públicos do Município de Itajaí teve sua grande reformulação pelos planos de carreira de 2008, no entanto, ficaram mantidas várias gratificações criadas nos anos de 1997 e 1998 e que atualmente não se adéquam mais às carreiras, seja por vedações constitucionais, legais e interpretativas por tribunais de contas e de justiça, quanto ao futuro das carreiras, merecendo uma nova análise vencimental.

É certo, ainda, que devem ser observados todos os limites orçamentários, para que se criem novos padrões de vencimento e se deixe de atuar em uma política de criação de gratificações eventuais.

Tais gratificações que, através da presente proposta, se pretende ver saneadas e dar a devida juridicidade para o futuro, são formas de meramente aparentar uma melhoria remuneratória, mas apenas de forma transitória, não-permanente, com características que não integram a carreira e não refletem em outros benefícios, tais como triênios.

E neste ponto exsurge a necessidade premente de corrigir esta questão remuneratória. Afinal, como exemplo, somente as verbas remuneratórias que integram a carreira dos servidores, com caráter permanente, é que poderão compor uma base de cálculo no caso dos proventos de aposentadoria e de triênios.

Isto porque, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe a seguinte vedação para o texto da Carta Maior, aplicável em âmbito federal, estadual, e municipal, nestes termos:

Art. 39. (...)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Este assunto precisa ser tratado, uma vez que, sem formar base para a incidência previdenciária, as gratificações objeto desse Projeto de Lei Complementar não serão mais admitidas no cálculo de proventos de aposentadoria.

Para demonstrar a real urgência e necessidade das alterações propostas, considere-se o entendimento que vem sendo aposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante à gratificação de regência de classe e de função especializada, conforme Prejulgado 2245:

1. (...)

2. Os professores e os servidores do Município de Canoinhas que implementaram os requisitos para aposentadoria após do advento da Emenda Constitucional n. 103/2019 **não poderão averbar as rubricas denominadas "Gratificação de regência de classe" e "Gratificação pelo exercício de função especializada de magistério" devido à vedação imposta pela referida Emenda Constitucional**.

3. (...) (Grifo não original)

Este entendimento já está sendo aplicado na análise de recentes ordenamentos de registro de aposentadoria, em casos concretos de nossos servidores no cargo de professor.

A proposta que está sendo ora encaminhada ao ilustre Legislativo Municipal, visa criar uma carreira remuneratória estruturada para os cargos do magistério municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe revogar as gratificações para conceder o aumento com a absorção dos valores referentes às gratificações extintas no novo padrão de vencimento dos cargos, preservando a irredutibilidade vencimental.

A extinção das gratificações propostas no presente projeto não trará perda remuneratória aos servidores, mantendo-se no padrão de vencimento, ao menos os atuais valores de remuneração, concedendo segurança jurídica para frente, sem correr o risco de eventual extinção ou revogação com a consequente diminuição no valor total da remuneração do servidor.

Cabe ainda ressaltar que o novo quadro de vencimento também irá refletir na remuneração do servidor, pois, num exemplo simples, os triênios que cada servidor tem adquirido irão incidir sobre o novo padrão de vencimento que é maior do que aquele que hoje está em vigência, aumentando, assim, a remuneração total.

A respeito dos valores do vencimento dos cargos de Agente em Atividades de Educação e Agente de Apoio em Educação Especial, componentes do Grupo Ocupacional Técnico Educacional, justifica-se visando a adequação na estrutura de remuneração dos cargos que compõem os Grupos Ocupacionais do magistério.

Portanto, a presente proposição visa ajustar o Município de Itajaí à Constituição Federal, sem que haja qualquer tipo de penalidade ao servidor municipal da rede pública municipal de ensino.

Cabe informar que, segue em anexo, estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborada pela Secretaria Municipal de Governo.

Por fim, solicitamos que o Projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que **PARA QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA APROVAÇÃO NA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 29 DE MARÇO DE 2022, E, SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO DO DIA 31 DE MARÇO DE 2022,** dada a relevância do assunto.

Assim, diante do exposto na presente Mensagem, estamos certos de que esta Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação, pelo que antecipadamente agradecemos, aproveitando o ensejo para reiterar, aos dignos componentes deste Poder, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município